



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 346-67.2012.6.21.0088

Procedência: VERANÓPOLIS - RS (88ª ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – CAVALETE - BANNER /
CARTAZ / FAIXA – ESTACIONAMENTO DE REBOQUE EM VIA PÚBLICA –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM – PARA FAZER MAIS E MELHOR (PP-PSDB)
VINÍCIUS LEE ZARDO

Recorrida: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT-PTB-PMDB-PR-PSB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.370/2011, porquanto veiculada ao longo de via pública. **2.** Bem público invadido por particulares conserva seu caráter público. **3.** Aplicação da multa porquanto não houve a retirada do reboque contendo a propaganda no prazo determinado por lei. ***Parecer pelo conhecimento e desprovemento recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto conjuntamente pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM – PARA FAZER MAIS E MELHOR e VINÍCIUS LEE ZARDO contra a sentença (fl. 16/21) que julgou procedente a representação, proibindo o uso do reboque estacionado em via pública e condenando os representados ao pagamento, de maneira solidária, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 22/25), VINÍCIUS LEE ZARDO e a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM – PARA FAZER MAIS E MELHOR alegam que cumpriram a ordem liminar e por isso não caberia aplicação de multa em sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcorrido o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões (fl. 28), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é **tempestiva**, pois o edital para intimação foi publicizado no Cartório Eleitoral em 15/10/2012 (fl. 21v) e o recurso foi interposto em 16/10/2012 (fl. 22), tendo sido, portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, o recurso não merece ser provido.

Para esclarecimento dos fatos, merece ser transcrito trecho do parecer do Promotor Eleitoral (fl. 14):

“A Coligação Juntos por Veranópolis apresentou representação por infração a dispositivos da legislação eleitoral contra a Coligação Unidos pelo Bem para Fazer Mais e Melhor e Vinícius Lee Zardo, postulando a aplicação da legislação referente ao caso. Alega o representante que o candidato a vereador da coligação representada reincidiu na conduta de irregular de estacionar seu reboque em via pública, sem o equipamento de tração, com placa de propaganda eleitoral, descumprindo anterior sentença proibitiva de tal conduta. Juntou duas fotografias, fl. 10. (...)” (com grifos no original)

Vê-se, pois, pela narração dos fatos e pelas fotos juntadas aos autos (fl. 10), que realmente ocorreu burla ao disposto no art. 10, § 4º, da Res. TSE 23.370/11. *In litteris*:

“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).”

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).” (original sem grifos)

Observa-se que o veículo e o reboque com a propaganda em formato de cartaz encontram-se estacionados na via pública, durante o período da tarde, próximos à área proibida pelas sinalizações da calçada de pedestres.

Desta forma, verifica-se infração à normas eleitoral. A matéria inclusive já foi apreciada em decisão anterior, na **representação eleitoral de número 346-67.2012.6.21.0088**. Foi o entendimento do magistrado na decisão desta lide (fls. 18/19):

“Como se sabe, a propaganda eleitoral veiculada em bens de uso particular, que não exceda 4 m² (quatro metros quadrados) é permitida independente de autorização da Justiça Eleitoral, a teor do artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

Entretanto, o fato de estar o reboque estacionado permanentemente em via pública, sem o respectivo equipamento de tração, o torna semelhante aos meios de propaganda definidos e proibidos pelo art. 10, 'caput', da Res.-TSE n.º 23.370/2011. Ou seja, se trata de propaganda em bem de uso comum, já que via pública.

A permanência do reboque estacionado em via pública, sem o objeto de tração, acaba por caracterizar verdadeira tentativa de burla à fiscalização eleitoral.

Ora, não há como considerá-lo um veículo propriamente dito – onde a permissão para estacioná-lo em via pública, com propaganda eleitoral, estaria contida no art. 37, §2º, da Lei 9.504/97 –, porque lhe falta o objeto de tração, inviabilizando seu tráfego.

Adequando o reboque, nesse rumo, ao objeto móvel de propaganda, falta-lhe a condição inserta na parte final do art. 10, § 4º, da Res. - TSE n.º 23.370/2011, porque, na condição em que se encontra, acaba por tirar o espaço a ser, em tese, destinado ao cidadão que queira estacionar seu veículo particular naquele vão onde é realizada a propaganda irregular.

Caracterizada, assim, a dificuldade de tráfego de veículo, impõe-se à Justiça Eleitoral imediata ação que combata essa irregularidade. Além disso, como referido, se trata de propaganda fixa – já que não acoplada em veículo automotor – em bem público, o que é proibido.” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como consta à fl. 20, o próprio magistrado passou pelo local onde estava estacionado o reboque que ostentava a propaganda eleitoral e verificou configurar-se irregularidade no anúncio.

Ainda, é claro o entendimento jurisprudencial:

“Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Reboque. Outdoor móvel. Estacionamento em via pública. (...) Ilícita é a propaganda eleitoral por meio de engenho mecânico móvel, tipo reboque, transportando painel de proporção similar ao de um outdoor, quando estacionado em via pública, de forma a dificultar o trânsito de pedestres e veículos. (Inteligência do art. 14 § 4º da Resolução TSE nº 21.610/04). Reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto o candidato beneficiário quanto os partidos coligados devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente.” (RECURSO ELEITORAL nº 2038, Relator(a) ROSILEIDE MARIA COSTA CUNHA FILOMENO, DOE, 15/04/2005)

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REBOQUE. DUAS PLACAS EM LADOS OPOSTOS DO VEÍCULO. ÁREA TOTAL SUPERIOR A 4M². NATUREZA DE CAVALETE EM VIA PÚBLICA. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. O reboque estacionado em via pública, ostentando duas placas, conjugadas pelo limite superior, de propaganda eleitoral e que, juntas, superam 4 m², transgride a norma eleitoral e se transmuta em propaganda irregular.” (RECURSO ELEITORAL nº 7221, Relator(a) MUNIR ABAGGE, DJ, 01/12/2008)

(originais sem grifos)

A respeito da aplicação de multa, os recorrentes argumentaram que aquela deveria ser afixada somente em caso de descumprimento da ordem liminar (fl. 11), o que não teria ocorrido.

Todavia, após intimação dos recorrentes (fl. 12) para a apresentação de defesa e demonstração de cumprimento da ordem judicial, em conformidade com o art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.370/2011, aqueles restaram inertes a respeito da representação ajuizada (fl. 13).

Portanto, não cabe a argumentação recursal de afastamento da multa, por terem cumprido a ordem judicial liminar. Não restou comprovada o cumprimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ordem, tendo inclusive, como já mencionado, que o próprio magistrado verificou, pessoalmente, a permanência da propaganda irregular na via pública municipal.

Destarte, é de ser mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, de modo a ser paga solidariamente, pois em conformidade com o art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.370/2011².

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovisionamento do primeiro recurso.

Porto Alegre, 05 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vtgppu77ul4t9c2bm5pk_34667_2012_147_121106174321.odt

² Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no 'caput' será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).